

# O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS PARA O ACUSADO

## THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT AND ITS REFLECTIONS FOR THE ACCUSED

Carlos Henrique Augusto Palhares Silva<sup>1</sup>  
Marina Zenobio Viana<sup>2</sup>  
Rafael Fernando Cordeiro<sup>3</sup>  
Jaqueline Ribeiro Cardoso<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem o objetivo de analisar os reflexos produzidos pela lei 13.964/2019, que gerou o acordo de não persecução penal (ANPP), que por meio deste instituto tornou-se possível um consenso entre acusação e defesa em relação a parte das infrações penais previstas no ordenamento brasileiro.

Esse instituto consente ao réu, que mediante de alguns requisitos fixados em lei, cumpra uma sanção penal mais leve, e será proposto antes do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. O problema contido nesse artigo é relacionado com seus reflexos para o acusado, pois a confissão formal que é um dos requisitos exigidos para celebração do acordo, que entra em choque com o princípio da ampla defesa e contraditório, ainda abordará acerca da resolução nº 181 de 2017, e se há possibilidade da celebração do acordo durante a instrução penal.

O trabalho se inicia observando o que é o devido processo legal e sua relação com o acordo de não persecução penal e a ação penal pública. Posteriormente, é apontado o que seria o acordo de não persecução penal e as modificações promovidas pela lei 13.964/2019, os requisitos para a propositura do acordo e a penalização em caso de descumprimento por parte do acusado, e finalizando faz

---

1 Aluno do 10º período de Direito da Faculdade de Minas Gerais -FAMIG.carloshenriquepalhares@hotmail.com

2 Aluna do 10º período de Direito da Faculdade de Minas Gerais -FAMIG marinazenobio@hotmail.com

3 Aluno do 10º período de Direito da Faculdade de Minas Gerais -FAMIG.Rafaelfernando00@gmail.com

4 Professora da FAMIG. Na disciplina orientação de monografia. Analista do MPMG, Coordenara Jurídica da Procuradoria de Justiça de recursos a Tribunais Superiores. Pós-graduada em Direito Público e Direito Penal e em divisão de poderes, Ministério Público e Judicialização.

uma breve análise do direito comparado, se o acordo se configura como um direito subjetivo do réu e sem qual fase do processo penal ele poderia ser proposto.

Foi possível concluir, ao final, que o Acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do réu, mas é um grande aliado do acusado que pode se beneficiar da rapidez judiciária e não ter antecedentes criminais e da justiça brasileira, seguindo tendência mundial que migra para o processo consensual como forma de resolução conflitos com rapidez e ainda aliviar o sistema judiciário. O trabalho foi formulado por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudências, artigos de pesquisa presentes na internet bem como nas legislações vigentes.

**Palavra-chave:** Acordo de não-persecução penal. Contraditório. Ampla defesa. Constitucionalidade. Reflexos. Acusado

**Abstract:** This article aims to analyze the effects produced by law 13.964/2019, which generated the criminal non-prosecution agreement (ANPP), which through this institute made it possible for a consensus between prosecution and defense in relation to the party of the criminal offenses provided for in the Brazilian legal system.

This institute allows the defendant, who, through some requirements established by law, to comply with a lighter criminal penalty, and will be proposed before the Public Prosecutor's Office offers a complaint. The problem contained in this article is related to its consequences for the accused, since the formal confession that is one of the requirements required for the conclusion of the agreement, which clashes with the principle of ample defense and contradictory, will still address about the resolution nº 181 of 2017, and whether there is the possibility of concluding the agreement during the criminal investigation.

The work begins by observing what is due process of law and its relationship with the non-prosecution agreement and public criminal action. Subsequently, it is pointed out what would be the criminal non-prosecution agreement and the modifications promoted by law 13.964/2019, the requirements for the proposal of the agreement and the penalty in case of non-compliance by the accused, and finalizing it makes a brief analysis of the law compared, if the agreement is configured as a subjective right of the defendant and without which stage of the criminal procedure it could be proposed.

It was possible to conclude, in the end, that the Criminal Non-Prosecution Agreement is not a subjective right of the defendant, but it is a great ally of the accused who can benefit from judicial speed and not having a criminal record and from Brazilian justice, following a worldwide trend that it migrates to the consensual process as a way of quickly resolving conflicts and also relieving the judicial system. The work was formulated through doctrinal research, jurisprudence, research articles present on the internet as well as in current legislation.

**Keyword:** Criminal non-prosecution agreement. Contradictory. Broad defense. Constitutionality. Reflexes. Accused

## 1.Introdução

O tema do trabalho refere-se aos reflexos do acordo de não persecução penal ao acusado, tendo como objetivo analisar seu caráter de justiça reparadora e consequentemente o poder de negociação das partes, à luz da Lei nº13.964/19 no art. 28-A do Código de Processo Penal e dos princípios da ampla defesa e contraditório.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), foi regulamentado pela Lei nº13.964/19, também conhecida como Pacote Anticrime, se tornando uma via negociável entre o Ministério Público e o acusado.

O acordo permite ao Ministério Público oferecer o acordo nos casos em que os acusados preenchem uma series de requisitos derivados da lei e diante disso permite ao acusado uma negociação em conjunto com defensor para que se formule um acordo com o Ministério Público.

Após a homologação do acordo, o acusado tem uma série de benefícios, como o fato de não gerar maus antecedentes e torna-se um meio eficaz para resolução de conflitos, sendo a maior problemática é se a pena imposta é suficiente para punição e prevenção das condutas previstas na lei.

Assim, o tema é relevante devido à análise jurídico-penal acerca das mudanças na legislação do Brasil, à medida que o acordo pode ser ou não suficiente para coibir

que o tipo de conduta realizada anteriormente pelo agente volte a se repetir e acerca da inconstitucionalidade da exigência da confissão e seus reflexos para o acusado.

## **2. Devido processo penal constitucional**

O devido processo legal previsto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira do ano de 1988, em seu inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

O princípio do devido processo legal se iniciou na sociedade inglesa, diante do poder absoluto do rei, que gerava insatisfação de parte da população, sendo um limite para o poder do monarca, assim essas normas são provenientes do direito costumeiro, sistema que sempre dominou no ordenamento jurídico inglês (NUCCI, 2010, p. 62).

Para o autor Bonfim é:

De fato, a origem histórica do princípio é inglesa (art. 39 da Magna Carta, outorgada em 1215 por João Sem Terra aos barões ingleses), muito embora a concepção moderna do que venha a ser o devido processo legal se deva, em grande medida, à constituição jurisprudencial da Suprema Corte norte-americana.” (Bonfim, 2009, p. 39)

Embora muitos autores e jurisprudência pátria ainda limitem o devido processo legal a um simples direito a um julgamento desenvolvido na forma da lei, com o desenvolvimento dos direitos fundamentais passou a ter contornos maiores que o simples condicionamento da perda de bens ou da privação da liberdade a um julgamento na forma da lei. (SANTIAGO NETO, 2016)

O devido processo legal (*due process of law*) é o princípio de repercussão direta mais relevante no que tange ao processo penal, inserido em uma ordem constitucional que não mais o considera apenas como ferramenta a favor do poder punitivo, mas também como instrumento limitante deste e protetor do indivíduo que a ele se submete. (JUNIOR, 2015)

Referido princípio estabelece a imprescindibilidade de todas as garantias intrínsecas ao processo e relacionadas ao sujeito imputado e engloba, de certa forma, os demais princípios processuais, dentre eles o princípio do contraditório e da ampla defesa.

## 2.1. A ação penal pública

Desde que o Estado assumiu o monopólio do *ius puniendi*, nasceu a ação penal pública, cujo titular, segundo a legislação brasileira vigente, é o Ministério Público.

Assim, após o período da vingança privada, o Estado é o único que tem o poder punitivo exercido através do Poder Judiciário, sendo necessário que se mova uma ação penal.

A ação penal compõe em um direito de provimento jurisdicional adentro do âmbito penal no qual o Poder Judiciário é incitado a que seja aplicado o direito penal objetivo em observância ao delito praticado no caso concreto.

Cabe lembrar que a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido, conforme dispõe o art. 100, caput, do CP/1940, caso em que tais ações penais serão de iniciativa privada, nas quais a vítima do crime é a legitimada ativa para propor a ação por meio de uma queixa-crime de acordo com princípio da oportunidade

A Constituição Federal, em seu texto, outorga ao Ministério Público (MP) a titularidade a promover a ação penal pública, conforme art.129:

Art.129 “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Ainda de acordo com Eugênio Pacelli seria como regra função do Estado, representada pelo MP, conforme artigo 129 da Constituição federal, sendo subsidiariamente, em caso de inercia do Estado, do particular, devendo-se observar as consequências específicas resultantes da infração penal praticada. (PACELLI, 2021, p.160)

Renato Brasileiro de Lima (2020) em sua obra relata que há alguns requisitos para ação penal pública e sua forma de representação e requisição, ela poderá depender da representação de quem teve seu direito ofendido ou por requisição do Ministério da justiça, que age através do Ministério Público.

Nesse sentido Renato Brasileiro de Lima colaciona que:

O titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público (CF, art. 129, I), e sua peça inaugural é a denúncia. É denominada de incondicionada porque a atuação do Ministério Público não depende da manifestação da vontade da vítima ou de terceiros. Ou seja, verificando a presença das condições da ação e havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, a atuação do Parquet prescinde do implemento de qualquer condição. (LIMA, 2020, p. 332)

Por fim, referida ação penal de iniciativa pública está regida pelo princípio da obrigatoriedade, no sentido de que o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições necessárias para tanto.

## **2.2 Princípio da obrigatoriedade e Indisponibilidade da ação penal pública**

Na lição de Fernando Capez (2016), o Estado é detentor exclusivo do poder de punir, mesmo quando a ação penal é exclusivamente privada. Trata-se de um poder genérico, impessoal e abstrato, pois destina-se a coletividade e aplica-se ao indivíduo quando sua conduta se amolda ao tipo penal violado.

A ação pública é regida por uma série de princípios para garantir sua legalidade, para o autor Miguel Reale, os princípios seriam para direcionar, e condicionar a aplicação e elaboração de normas (2003, p 37.)

Tal instituto analisado acima é ligado a princípios que o norteiam e ditam os pilares básicos necessários para propositura da ação penal, tanto pública quanto privada.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública conforme dispõe o artigo 24 do Código Penal, prevê que o Ministério Público é compelido a oferecer a ação penal, desde que tenha notícias e que tenha meios para tal.

O princípio da obrigatoriedade é uma das bases da ação penal de iniciativa pública, pois o Ministério Público possui a obrigatoriedade de oferecer denúncia e ser harmônica com critérios de oportunidade e conveniência.

Tourinho Filho discorre acerca do conceito deste princípio:

melhor atende aos interesses do Estado, dispondo o Ministério Público dos elementos mínimos para a propositura da ação penal, deve promovê-la, sem inspirar-se em critério políticos ou de utilidade social (TOURINHO, 2003, p.329)

Quando houver indícios de autoria e prova de materialidade em relação a prática de um fato típico e quando não houver causas que extinguem a punibilidade do agente, o Ministério Público não poderá deixar de ajuizar a ação penal, salvo em relação ao Juizado Especial Criminal, quando poderá ocorrer a Transação Penal, com as condições previstas na Lei 9099/1995 e Lei 10.259/2001.

Oportuno mencionar que, de acordo com Pacelli (2020), a obrigatoriedade do Ministério Público em promover a ação penal decorre do dever estatal de persecução penal, não havendo possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade caso presentes as condições da ação penal. A obrigatoriedade da ação penal está vinculada ao convencimento do Ministério Público sobre os fatos investigados.

Segundo o princípio da oficialidade, será iniciada a Ação Penal de iniciativa do Ministério Público independente de manifestação da vontade de qualquer cidadão seja ela tácita ou expressa, salvo quando for necessário ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública, em relação a não manifestação do MP no prazo legal, conforme previsão do artigo 29 do CPP:

**Art. 29.** Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. (BRASIL, 1941)

E conforme previsão legal da Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º inciso LIX – “Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal” (BRASIL, 1988).

De tal modo, o princípio da oficialidade garante a autonomia do MP para atuar dentro da legalidade, sendo dever do Estado garantir a propositura da ação desde que preencha as condições necessárias para tal.

Conclui-se que o ministério público tem papel essencial na denúncia, sendo o titular nas ações condicionadas, essas independem da vontade da vítima, ou as condicionadas que dependem de da vontade de terceiros e da vítima, os princípios necessários para propositura da ação.

### **3. Acordo de não persecução penal**

O poder de punir, outrora monopolizado pelo Estado Juiz, tem sido relativizado ao adotar-se instrumentos consensuais para a resolução de conflitos no âmbito penal.

No modelo de Justiça consensual, a resposta ao crime torna-se cada vez menos retributiva, assumindo um caráter construtivo e reparador. Nesta seara, destacam-se os acordos celebrados entre o órgão de acusação e o investigado/acusado com assistência do defensor. (SOUZA e CUNHA, 2018, p.1).

Sob esta perspectiva, de maior celeridade aos processos vemos o judiciário brasileiro tentando acompanhar a tendência de justiça negociada Antônio Henrique Graciano necessidade de implementação de modelos alternativos à ação penal:

Afinal, na gestão da escassez de recursos, a imposição de uma regra geral para ajuizamento de ações penais impede a formalização e o reconhecimento normativo de que os arranjos institucionais do Estado atual segundo uma ordem de prioridade. Se afirmada e publicizada, essa indicação de prioridade, que só ocorre num espaço de oportunidade de atuação estatal, mostra-se sujeita a instâncias de controle. Se invisível ou informal, como ocorre numa pretensa afirmação de obrigatoriedade que não se amolda à prática das instituições, esse espaço decisório continua existindo, mas livre de escrutínios de controle. (SUXbÉRGER, 2017, p. 41)

Há, nessa seara, a transcendência da titularidade da resolução de conflitos penais diretamente às partes envolvidas, acusação e defesa, prescindindo, em parte, da interferência estatal, o que se contrapõe ao princípio da obrigatoriedade penal (imposição legal ao Ministério Público de engendrar a persecução penal) e vai ao encontro ao da oportunidade (faculdade estatal de promover ou não a ação penal com base no efetivo interesse público). (DIOGINES.2020,p.3)

Schaun (2020), ensina que o ANPP é mais um exemplo da expansão mundial da justiça negocial que antes se restringia a países de tradição jurídica common law, como os Estados Unidos. Atualmente, países europeus de tradição jurídica civil law, cada vez mais vem adotando tal modelo. A autora destaca que o modelo norte-

americano é único no mundo e que o brasileiro é produto da influência de diversos instrumentos de barganha existentes.

### **3.1 LEI 13.964/2019**

No ano de 2020 o Ministro da Justiça e segurança Pública, Sérgio Mouro, encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de lei integrado estabelecido na lei 13.964/2019 apelidado de pacote anticrime, que foi aprovada pelo Congresso Nacional e em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020.

Com o crescente número de reincidência criminosa no País, apresentados pelo Conselho nacional de Justiça, no artigo Reentradas e Reiteraões Infracionais, expõe que cerca de 42% dos indivíduos com mais de 18 anos regressam ao sistema carcerário, gerando para o Estado uma maior obrigação de resguarda a população e ainda promover formas de diminuir a reincidência criminal no País, a lei 13.964/2019, foi uma resposta a isso, para combater de forma rígida a criminalidade organizada, crimes violentos e outros crimes.

A lei 13.964/2019, instituiu do Acordo de não persecução penal, que tem uma característica pré-processual, gerando um acordo de forma bilateral entre o Ministério Público e o investigado, inovando a legislação brasileira por meio de uma justiça consensual, com essa negociação entre a acusação e a defesa, no qual é aceito por ambas as partes.

Para Ila Barbosa Bittencourt, o ANPP, é definido como parte da justiça restaurativa, sendo uma fórmula de resolução de conflito e violência, em concordância ao conceito institucional do CN. (BITTENCOURT,2017, p.3)

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) poderá ser considerado como um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial, este sendo usado na esfera criminal, para se atingir um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal com restrição da criminalização, por ser a medida imperiosa e satisfatória para reprovação e prevenção do crime. (SILVA,2020 p.4)

Esse caráter pré-processual se deve à o instituto se iniciar antes da análise da questão em si, e devido ao envolvimento do Ministério Público, gerando a

oportunidade do investigado em conjunto com seu defensor, conseguirem uma celeridade que o judiciário não teria.

Um dos maiores benefícios legais gerados pelo acordo, conforme o autor Marcelo de Oliveira da Silva (2004) é para o Ministério Público, vista que ele quem possui a legitimidade para propor tal acordo, devendo o investigado preenchidos os pré-requisitos, e passado pelo crivo discriminatório do Ministério público, restando ao juiz o papel exclusivo de fiscalizar o ato ministerial e manifestar-se remetendo a decisão para revisão do Ministério Público.

### **3.2 Requisitos e procedimentos para o acordo**

Conforme citado acima, para propositura do acordo, a simples vontade das partes não culmina em sua decretação, sendo necessário preenchimento dos requisitos disposta na lei para tal.

Pode-se citar como parte desses requisitos alguns que estão expressos na lei como a pena mínima abstrata inferior a 4 anos, que seja o crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não seja cabível o oferecimento da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/96), que o dano causado pelo infrator seja igual ou inferior a 60 salários mínimos ou valor superior quando assegurada integral reparação do dano(reparação), que o investigado não incorra em nenhuma das hipóteses do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que exista a inexistência de risco de ocorrência da prescrição e da pretensão punitiva em motivo do tempo aguardado para o cumprimento integral do acordo, que o delito não seja hediondo ou equiparado, que não seja o caso de incidência da Lei nº 11.340/2006, após preenchidos esses requisitos o acordo poderá ser iniciado e as partes chegando a um consenso, poderá assim ser concretizado.

Com a alteração o Código Processual Penal, passa a conter em seu artigo 28-A, as condições necessárias para o acordo ser proposto pelo Ministério Público para o acusado.

O artigo 28-A do CPP, possui certa natureza de justiça restaurativa, propondo a reparação do dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, ainda poderá o agente do delito renunciar voluntariamente a bens e direitos

indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, ou ainda prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução.

O acusado também poderá pagar prestação pecuniária, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito por ele praticado ou cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Após o preenchimento dos pré-requisitos, o Ministério Público poderá sugerir o acordo de não persecução penal, desde demonstre que é o suficiente para reprovação e prevenção do crime, sendo este através de condições ajustadas cumulativa e alternativamente, podendo ser reformulado se assim o juiz julgar procedente, sendo os autos devolvidos ao Ministério Público para alteração, conforme previsto nos parágrafos 5º, 7º e 8º, do artigo 28-A da lei, lê-se:

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL.2019) § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL.2019) § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL.2019)

Desta forma é nítido o intuito de gerar fluidez ao judiciário e ainda, gerar uma punição ao indivíduo delinquente suficiente para coibir práticas semelhantes futuramente.

### **3.3 Hipóteses de vedação**

A situações nas quais o acordo da persecução penal é inaplicável, dessa maneira, o texto do parágrafo 2º do artigo 28-A, do código do Processo Penal aponta as hipóteses para suas vedações:

I - Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).,

II - Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

O efeito descriminalizador do instituto ANPP, previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais torna-o mais útil ao sujeito, pois é aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes e contravenções com pena máxima até 24 meses.

Sendo assim, o caso que for compatível ao oferecimento de transação penal não cabe a aplicação do acordo de não persecução penal, devido a sua inviabilidade.

Segundo Marcelo Oliveira da Silva, o acordo deve garantir um nível de reprovação e preparar meios para prevenir o crime, de forma que o criminoso não seja privilegiado, mas que gera a consciência que suas ações são reprovadas pela lei (SILVA, 2020, p.10).

No segundo caso de proibição, para fins de reincidência, não prevalece a pena anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos, incluindo a comprovação de períodos de suspensão ou provação, se não intervir a revogação (art. 64, I e II, CC).

Ainda não é aplicada ao acusado beneficiário dentro de 5 anos anteriores, o acordo de não persecução criminal ou que já foi beneficiário de suspensões condicionais permeiam os mecanismos de justiça consensual penal. Pretendendo limitar a forma que o acusado, fique reiteradamente cometendo infrações penais.

### **3.4 Reflexos do descumprimento do acordo**

Após o acordo ser homologado cabe ao acusado, a obrigação de cumprir os termos acordados, sendo que ele foi formalizado por um membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

A sua homologação realizada através de uma audiência para a verificação do juiz, conforme artigo 28-A inciso IV §4º, para verificar a voluntariedade das partes e legalidade do ato, o seu não cumprimento gera as consequências previstas nos artigos 28-A inciso IV §10º do CPP, podendo até mesmo ensejar na rescisão do acordo e oferecimento da denúncia, rescisão do ANPP exige prévia intimação da defesa, sob pena de ser nula, conforme decisão do STJ no HC 615.384/SP, devido a ser apresentado uma oportunidade de defesa para o investigado.

O Ministério Público poderá valer-se do descumprimento do acordo como justificativa para revogação do benefício, caso haja oferecimento de suspensão condicional do processo.

### **3.5 Resolução n.181/2017 Conselho Nacional Do Ministério Público**

A resolução entrou em vigor em 2017 e amplia as atribuições do ministério com o objetivo de aprimorar e agilizar os processos, respeitando os direitos constitucionais dos acusados e demais partes no processo.

Através desta resolução, o MP quando munido de quaisquer peças de informação, poderá, promover ação penal, instaurar procedimentos de investigação de ofício, dentre outras medidas, conforme dispõe o art. 2º, da Resolução:

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: I – Promover a ação penal cabível;

II – Instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – Promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – Requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente (BRASIL,2006)

Ao aumentar as áreas de competência do MP, visa evitar que processos se arrastem ao longo do tempo, a morosidade judiciária, tentando promover uma justiça mais

célere e humana, a resolução gera uma forma de inquirição autônoma pelo Ministério Público, de acordo com Jose Alfonso Silva, que para uma norma integrar o ordenamento jurídico, deverá ela estar em concordância com as normas da Constituição Federal, quando há omissão das normas existirá inconstitucionalidade. (SILVA, 2008. p. 524.)

A Resolução 181/2017 gerou repercussão, devido a competência de legislar que consta no artigo 22, I, CF/88 "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho", mas a resolução foi formulada a partir de uma norma administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, não observando os ditames legais inclusive sofrendo uma ADI proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros:

[...] o de que a norma questionada invade a competência legislativa, inovando em matéria penal e processual penal, além de violar direitos e garantias individuais. Argumenta que o acordo de não-persecução penal ou se submete ao rito do Código de Processo Penal para o inquérito policial ou dependerá de lei para sua instituição válida, o que atravessaria a jurisdição do legislador federal, como visto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. (BRASILIA.2017)

Analisando a decisão, identifica-se um desvio funcional por usurpar o direito da União de legislar e, assim, violar as normas da Constituição, o que contraria a CF/88.

#### **4. Análise acerca do acordo de não persecução penal no direito comparado**

A evolução jurídica brasileira, no que tange ao processo consensual, vem tomando cada vez mais importância no órgão judiciário.

No Brasil temos uma extensa fila de processos penais para serem concluídos e a superlotação da população carcerária nas unidades prisionais, que fazem com que esse instituto seja aprimorado para desafogar os acúmulos de serviço judiciário.

Esse modelo de justiça penal consensual é difundido em vários países, trazendo os mesmos princípios de eficiência e celeridade aos processos, de forma menos burocratizada.

A análise a luz do direito comparado é importante, fim de esclarecer e contribuir ao sistema processual brasileiro.

Os Estados Unidos por exemplo, adotam modelo de justiça consensual, este gera soluções processuais no seu ordenamento jurídico, denominado como “*Plea Bargaining*”, que se traduzido para o português significa negociação de declaração de culpa.

Assim a confissão do réu o dará o direito de receber uma pena mais branda do que a prevista no caso específico.

Vladimir Aras salienta que:

Nos Estados Unidos, o princípio da oportunidade tem larga aplicação, tanto no campo dos *plea agreements* quanto nas hipóteses de *pretrial diversion*. Mais de 90% dos casos criminais nesse país são resolvidos por acordos penais do tipo *plea bargain*. A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos é abundante neste tema. (ARAS, 2018, p.288)

Através da confissão do acusado, o processo penal se torna mais rápido e eficiente, gerando por consequência encerramento do caso em menor prazo e assim descongestionando o Poder Judiciário. Esse tipo de negociação poderá oferecida em todos os crimes praticados no direito penal norte-americano, inclusive os tratados como graves, de acordo com o artigo de Lucas Cavalheiro Fontes(2019)

Assim como os Estados Unidos, a Inglaterra também acolheu em seu ordenamento jurídico a justiça consensual, através do instituto *Plea of Guilty*, que promove a mesma concepção de negociação.

Em contrapartida, pode-se observar a França, que adota uma justiça mais formal, que diverge da justiça britânica e da justiça norte americana, que preza mais pela oralidade e segundo Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Na França, as primeiras experiências de soluções alternativas para os casos penais surgem não da lei, mas sim da iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça, que se conscientizam da incapacidade da Justiça Penal de lidar com a grande carga de trabalho decorrente da persecução penal da delinquência de menor importância (CABRAL, 2018, p26)

Deste modo, o Ministério Público teria a autonomia para se utilizar de processo penal ou de procedimentos alternativos para apuração do delito, bem como as formas alternativas de punição para o agente, para promover formas alternativas a

prisão, os membros do Parquet, podem entre outras medidas, promover advertência ao acusado, gerar obrigações legais, requerer reparações da vítima, bem como também imposições de multas, que após promovidas e cumpridas geram o arquivamento do caso, mas o não cumprimento das medidas impostas pelo Parquet, poderá ser levado ao tribunal para que seja julgado de acordo com previsões legais, conforme disposto em lei no seu artigo 28-A §12.

Sabe-se que na Alemanha, bem como a maioria dos países, o judiciário está abarrotado, surgido assim formas de resolução de conflitos mais céleres, como o acordo de não persecução penal.

Identifica-se que o Código Penal alemão dispõe a autonomia do Ministério Público em dispensa de ação penal, desde que o delito praticado não enseje em interesse público, e ainda o acusado não apresentar obstáculo para o acordo e se tratar de crime de menor potencial ofensivo. O direito alemão direciona as penas alternativas para os jovens, pois acordo com os magistrados, os serviços comunitários têm uma eficácia maior aos infratores com baixa idade, do que uma pena dura. Ressalta-se que para que seja promovida pelo parquet a proposta, é necessária aprovação do tribunal competente (GIACOMOLLI, 2016, p. 323)

Observa-se que o direito comparado demonstra que todos os Países buscam uma forma de aliviar a máquina pública de forma rápida e ainda precisa.

#### **4.1 É um direito subjetivo do réu?**

Acerca do ANPP ser um direito subjetivo do acusado, deve ser analisado em virtude do art. 28-A, caput, do CPP, que dispõe:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, **o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] (BRASIL.2019) (grifado)

Assim revela autonomia ao MP de propor ou não o ANPP e de acordo com jurisprudência da Suprema Corte, que fez referência ao art. 28 do CPP, que foi posteriormente alterado pela Lei 13.964/19:

A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que não caberão Poder Judiciário conceder os benefícios da Lei 9.099/1995 à revelia do titular da ação penal. A esse respeito, a Súmula 696 deste Supremo Tribunal Federal: "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, discordando, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Como a manifestação nos presentes autos provém do próprio Procurador-Geral da República, ainda que esta Colenda Turma dela dissentesse, a negativa deveria prevalecer, porquanto a Constituição Federal conferiu a titularidade da ação penal ao Ministério Público, à qual intimamente ligada a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo e a transação (BRASIL,2014)

Isto posto, cabe ao parquet propor a ANPP, concluindo que o acordo de não persecução penal, ele não se configurará como um verdadeiro direito subjetivo, pois o Ministério Público terá a decisão final sobre a proposta ou não do acordo, não cabendo ao magistrado garantir ela ao acusado.

#### **4.2 É possível a celebração do acordo durante a instrução penal**

De acordo com, Cabral (2020), o acordo de não persecução penal, deve ser celebrado anteriormente à ação penal, quando ainda não há oferecimento de denúncia pelo parquet, devido a normas dispostas nos artigos 28-A, §11 do CPP, que estabelece que se forem descumpridos os termos do contrato, o Ministério Público deve notificar o Juiz para providenciar a rescisão e o posterior oferecimento da 31 denúncia.

No entanto, existem algumas exceções que precisam ser abordadas como a levantada por Cabral(2020), que explana acerca da possibilidade do oferecimento do ANPP, nos delitos cometidos antes da Lei nº 13.964/2019 entrar em vigor, mas essa possibilidade é viável somente para a elaboração do acordo de não persecução penal que os processos penais ainda estão em curso, observando-se, como por exemplo o art. 3º-B do CPP, que se dirige ao Juiz de garantias onde “decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação”.

Desta forma, segundo o autor a própria Lei, permite que o acordo em momento que não seja o da investigação criminal.

Podemos citar também a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1719 , que concedeu medida cautelar. O julgado tem a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei 9.099, de 26.09.95, em face do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benigna (art. 5º, XL, da Carta Magna). Pedido de liminar. - Ocorrência dos requisitos da relevância da fundamentação jurídica do pedido e da conveniência da suspensão parcial da norma impugnada. Pedido de liminar que se defere, em parte, para, dando ao artigo 90 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, interpretação conforme à Constituição suspender "ex tunc", sua eficácia com relação ao sentido de ser ele aplicável às normas de conteúdo penal mais favorável contidas nessa Lei.

Em decisão o Supremo Tribunal Federal, definiu em relação as normas que dispõem sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais , que de forma expressa contém no artigo 90, e que serve de base para suspensão condicional do processo e transação penal e orientação interpretativa para o ANPP: a seguinte previsão:

As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada(BRASIL.1995)

Julgando de acordo com o princípio da retroatividade mais benéfica ao réu, portanto, julga-se possível a celebração do ANPP no curso do processo penal (CABRAL, 2020).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo preocupou-se em abordar o acordo de não persecução penal como uma forma de justiça restaurativa, sendo ele um instrumento de justiça penal consensual.

No primeiro e segundo capítulos é abordado o que é o ANPP e qual a função do Ministério público para sua propositura e ainda aborda acerca da sua legalidade em vista dos princípios da ampla defesa e do contraditório, vista que a condição é um pré-requisito para o acordo

Posteriormente no terceiro capítulo, é abordado o acordo como uma forma de justiça restaurativa e também uma tendência mundial , vista que propõe resolver, extrajudicialmente, uma quantidade expressiva de delitos, a partir da negociação

entre o Ministério Público e o ofensor, gerando celeridade à reação aos conflitos jurídicos penais de menor gravidade.

Por fim o quarto capítulo do artigo é voltado a estudar acerca do direito comparado e o acordo de não persecução penal, e se tal negociata é um direito subjetivo do réu, ainda aborda qual o limite para sua propositura.

Conclui-se que o ANPP, é uma novidade legislativa interessante para o acusado vista ao poder de negociação dado as partes, mesmo não sendo um direito objetivo do acusado, vista que somente o ministério publico tem legitimidade para propor o acordo.

Ainda acerca a confissão obrigatória como requisito do ANPP, este não afronta a Constituição Federal , assim não há ilegalidade, vista que é dado ao acusado a opção de confessar a prática da infração penal acompanhado pelo seu advogado ou defensor, e ele é devidamente instruído acerca das possibilidades que lhe são ofertadas.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado.** In **Acordo de não persecução penal.** Coordenadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. 2. ed. Salvador: Editora JusPodvum, 2018.

*BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais.** 2ª edição. São Paulo: Mizuno, 2021. p. 95.*

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>>. Acesso em: 01 nov. 2022

BRASIL. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.** Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3)> acesso em 01 de nov 2022

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988.** Disponível em :[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf) acesso em 18 de out 2022

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.** Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf> > acesso em 01 de out 2022

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee de Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal/–** Salvador: Juspodivm, 2017. 336 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793**, Brasília, 13 de outubro de 2017. Disponível em: .<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>> 27 de junho de 2022

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **UM PANORAMA SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 18 DA RESOLUÇÃO 181/17 DO CNMP)**. In Acordo de não persecução penal. Coordenadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. 2. ed. Salvador: Editora JusPodvum, 2018.

CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, Laurie L. Criminal Procedure 2008: **Case and Statutory Supplement**. Aspen: Aspen Pub, 2008, p. 5-11 apud QUEIRÓS CAMPOS, 2012, p. 3-5.

DIÓGENES, Fabiana Maria Dias. **O CONSENSO NO PROCESSO PENAL**: uma análise sob a perspectiva do direito de defesa do acusado. 2020. 120 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Unifor, Fortaleza

FIGUEIRÊDO, Laíla. **Modelos de justiça negociada no âmbito do processo penal nos Estados Unidos da América, Inglaterra, França e Alemanha**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/72655/modelos-de-justica-negociada-no-ambito-do-processo-penal-nos-estados-unidos-da-america-inglaterra-franca-e-alemanha>>. Acesso em 18 de out. 2022

GIACOMOLLI, Nereu José. **A vítima no processo penal**. In: GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn; SCARTON, Carolina Llantada Seibel (org.). Processo penal contemporâneo em debate. Florianópolis: Empório do Direito, 2016

Junior. Aury Lopes **Direito processual penal** / 17. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, vol. I. Niterói-RJ: Impetus, 2011.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A regra da obrigatoriedade da ação penal pública e as suas exceções no direito brasileiro**. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121939017/a-regra-da-obrigatoriedade-da-acao-penal-publica-e-as-suas-excecoes-no-direito-brasileiro> acesso em: 23 de out de 2022

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021

Presoti, F. P., & Santiago Neto, J. de A. (2014). **O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 14(2), 291-320.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 524.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Processo Penal**, v.1. Saraiva, 2003, p.329.

SILVA, Marcelo Oliveira. **O Acordo de Não Persecução Penal Disponível** em: < [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_261.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf) > acesso em 01 de out 2022

SOARES, Rafael Junior Soares; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **breves considerações sobre o acordo de não persecução penal: Para alcançar sua plenitude como legítimo instrumento, o acordo de não persecução penal, REVISTA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS PENAIAS**, [s. l.], ano 20, v. 5, p. 213-231, 22 jun 2020.

SCHAUN, Roberta; Silva, Wiliam de Quadros. **Do acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP): algumas considerações iniciais**. Revistada Faculdade deDireitoda FundaçãodoMinistérioPúblico,Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 98-113, 2020.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **A superação do dogma da obrigatoriedade da ação penal: a oportunidade como consequência estrutural**

**e funcional do sistema de justiça criminal.** Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, v. 20, n. 34, p. 35-50, 2017.